



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12.003/425/2015
Data: 09/10/2015
Rubrica: [assinatura] Fls. 88

Processo nº: E-12/003/425/2015
Data de Autuação: 09/10/2015
Concessionária: CEG
Assunto: RF – CAENE Nº. E-030/2015 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº. 010/2015.
Sessão Regulatória: 29 de Agosto de 2017.

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado através da CI AGENERSA/CAENE Nº. 035/2015¹ encaminhada com objetivo de apurar o RF - CAENE Nº. E-030/15 e Termo de Notificação Nº. 010/15, em face da Concessionária CEG.

Foi encaminhado a Concessionária, através do Ofício AGENERSA/CAENE Nº. 070/15², em 05/10/2015, o Relatório de Fiscalização E-030/15 e o respectivo Termo de Notificação para ciência e providências. O qual concluiu que: *"A Concessionária CEG cometeu diversas irregularidades em relação ao disposto no Manual de Normas para Execução de Obras, Reparos e Serviços em Vias Públicas, instituído pela Resolução SECONSERVA nº 0727³, em obediência ao Artigo 12 do Decreto nº 32.494/2010."*

Dentre todas, a mais grave diz respeito à improvisação de uma passagem de pedestres na pista de rolamento da Rua Raul Pompéia, sem atender as normas de segurança, colocando em risco a vida daqueles que por ela transitaram.

Ao desobedecer às normas municipais para execução de obras houve desrespeito ao Item 11 do §1º da CLÁUSULA QUARTA, ao §3º da CLÁUSULA PRIMEIRA e ao CAPUT DA CLÁUSULA QURTA do Contrato de Concessão.

Cópia do presente relatório deverá ser encaminhada para a Secretaria Municipal de Conservação e Serviços públicos da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro em respeito ao disposto no Artigo 6º Decreto nº 32.494/2010⁴

A Concessionária deverá ser instada a encaminhar para esta CAENE cópia da licença de obra para a Rua Raul Pompéia, a corrigir todas as não conformidades verificadas e ser penalizada pela ocorrência das não conformidades verificadas.

¹ Fls. 03.

² Fls. 04 à 40.

³ Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro.

⁴ Art. 6º - O responsável pelas obras, reparos e serviços aos logradouros públicos municipais executados em desacordo com o presente decreto e seu regulamento, ou sem a devida licença, ou em desacordo com a licença concedida, estará sujeito às sanções previstas na legislação própria, incluindo a aplicação de multas, a cassação da licença e o embargo da obra.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
Processo: EN 003/425/2015
Data: 09/10/2015
Fis: 89
Rubrica: [assinatura]

Foi encaminhado o Of. AGENERSA/SECEX nº.596/2015⁵, informando da autuação do p. processo.

Ato contínuo, os autos, através da RESOLUÇÃO DO CONSELHO DIRETOR Nº 506/2015⁶ de 20 de outubro de 2015, o feito foi distribuído a minha relatoria.

Através da carta DIJUR-E-1392/2015⁷, a Concessionária encaminhou documentação comprobatória exigida pela CAENE, apontados no relatório de fiscalização em referencia. E indagou que, *"em que pese o exposto, tal sugestão ultrapassa o escopo da competência desta AGENERSA. Não se pode deixar de observar que o escopo de fiscalização da Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro é outro, que não o aspecto referente ao Contrato de Concessão, que orientou a realização de fiscalização por parte da AGENERSA.*

Além disso, a Secretaria possui os fiscais competentes para realizar a fiscalização das obras, quando entende ser pertinente e necessário, de acordo com a legislação sob a seara de sua fiscalização.

Outrossim, expedir tal determinação de encaminhamento de cópia do relatório à Secretaria, sem que se assegure à CEG o direito do contraditório e devido processo legal, é ato que não guarda correspondência com o ordenamento jurídico vigente e com o interesse público.

Ainda que se pudesse olvidar o encaminhamento da referida cópia, em atenção ao princípio da eventualidade, tal decisão deveria ser proferida pelo Conselho Diretor da AGENERSA, em sessão regulatória pública, após o exercício do contraditório pela Concessionária e a observância do devido processo legal."

A Concessionária informou também que, *"às irregularidades apontadas pela Agência foram corrigidas, com a substituição de tapumes, instalação de novas placas de sinalizações e de advertência a pedestres e veículos, corrigidos os pontos de passagem de pedestres, feita a retirada de material sem utilização (equipamentos, materiais e ferramentas) e organização daqueles que estavam sem utilização, feita a limpeza dos trechos de obra com retirada de entulho e lixo. Reposições foram realizadas para liberação dos trechos de obra e diminuição do impacto nos arredores. Correção dos pontos de passagem de pedestres pela pista e passeio.*

As empresas foram advertidas com relação às pendências apontadas.

⁵ Fls. 43, de 13/10/2015.

⁶ Fls. 44.

⁷ Fls. 48/69, de 16/10/2015.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/425/2015
Data: 09/10/2015 90
Rubrica: [assinatura]

Em relação ao problema de vandalismo impossibilita a utilização de iluminação elétrica, sendo necessária a utilização de baldes com fita reflexiva. Quanto a retirada de entulho, a mesma é realizada no período noturno."

A Concessionária, conforme solicitada, informou a relação de licenças para as obras na Rua Raul Pompéia. (anexo)

A CAENE, em resposta a Concessionária, emitiu Parecer⁸, onde informa que "na vistoria foram identificados inúmeras irregularidades, como por ser visto no relatório citado anteriormente, e neste relatório, é solicitado que a Concessionária corrija todas as irregularidades e encaminhe a licença de obra.

Em resposta, a Concessionária, encaminha a DIJUR-E-1392/2015 (folhas 48 a 69), onde mostra as adequações realizadas em alguns pontos, e a finalização da obra em outros.

Assim, cabe ressaltar que mesmo tendo cumprido as exigências apontadas por esta CAENE no Relatório de Fiscalização E-30/2015, não invalidam os descumprimentos das normas vigentes pela Concessionária. Descumprindo assim, a Cláusula 1ª, Parágrafo 3º do Contrato de Concessão. E ainda, cabe ressaltar que não foi encaminhada a licença de obra solicitada por esta CAENE, descumprindo assim a Cláusula 4ª, Parágrafo 1º, Item 13."

A Procuradoria, em seu Parecer⁹, muito bem fundamentado, opinou:

"A verificação de culpabilidade no evento ocorrido se dá exatamente pela aferição das causas e consequências tendo como balizamento o instrumento Contratual, e as normas de segurança da prestação do serviço.

No caso em voga, verifica-se que a Concessionária infringiu normas estabelecidas quanto ao serviço adequado e também no tocante ao Contrato de Concessão, cujas manifestações não ilidiram sua responsabilidade quanto aos fatos transcritos nos autos administrativos.

Lei 9.987/1995, Art. 1º. As concessões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Lei nº. 8957/1995, Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e nos contratos.

Verifica-se, conforme documentação acostada dos autos, que houve responsabilidade da Concessionária CEG, e conseqüentemente, descumprimento do contrato de concessão.

Embora, a Concessionária CEG tenha cumprido as exigências apontadas pela Câmara Técnica no Relatório de Fiscalização, tais cumprimentos não invalidam o reconhecimento dos descumprimentos apontados no referido Relatório.

⁸ Fls. 73, de 11/08/2016.

⁹ PARECER 141/2016 – EVB – PROCURADORIA, fls. 75/77.



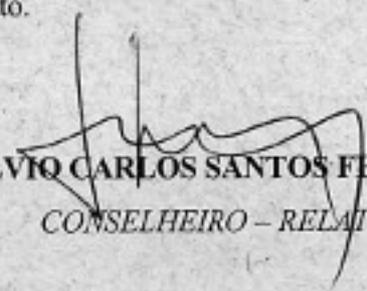
Isto posto, com base na documentação presente no administrativo e na manifestação da CAENE, esta procuradoria opina pela aplicação de sanções previstas no Contrato de Concessão, apontadas nos pareceres da CAENE.

Assim, a Concessionária descumpriu as normas do referido contrato, traduzidas na Cláusula Primeira § 3º (não obedecendo aos princípios ali estabelecidos), observando ainda, que a Delegatária não encaminhou a licença de obra solicitada pelo Órgão fiscalizador, descumprindo assim o § 1º da Cláusula 4ª, Item 13."

Através do Of. AGENERSA/CODIR/SS nº. 73/2016¹⁰, foi comunicado a conclusão da instrução processual, disponibilizado cópia dos últimos pareceres da CAENE e da Procuradoria e concedido prazo de 05 (cinco) para a Concessionária, se manifestar em Razões Finais.

A Concessionária, embora tenha encaminhado suas razões finais, por meio eletrônico em 09/09/2016, e fisicamente protocolada nesta Agência em 12/09/2016, a DIJUR-E-973/16¹¹, ficou evidente a intempestividade do feito.

É o relatório.


SILVÍO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR

¹⁰ fls. 73, de 29/08/2016.

¹¹ fls. 81/84.



Processo nº: E-12/003/425/2015
Data de Autuação: 09/10/2015
Concessionária: CEG
Assunto: RF – CAENE Nº. E-030/2015 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº. 010/2015.
Sessão Regulatória: 29 de Agosto de 2017.

VOTO

Trata-se de processo instaurado através da CI AGENERSA/CAENE Nº. 035/2015¹ encaminhada com objetivo de apurar o RF - CAENE Nº. E-030/15 e Termo de Notificação Nº. 010/15, em face da Concessionária CEG.

Foi encaminhado a Concessionária, através do Ofício AGENERSA/CAENE Nº. 070/15², em 05/10/2015, o Relatório de Fiscalização E-030/15 e o respectivo Termo de Notificação para ciência e providências. O qual concluiu que: *"A Concessionária CEG cometeu diversas irregularidades em relação ao disposto no Manual de Normas para Execução de Obras, Reparos e Serviços em Vias Públicas, instituído pela Resolução SECONSERVA nº 0727³, em obediência ao Artigo 12 do Decreto nº 32.494/2010."*

Dentre todas, a mais grave diz respeito à improvisação de uma passagem de pedestres na pista de rolamento da Rua Raul Pompéia, sem atender as normas de segurança, colocando em risco a vida daqueles que por ela transitaram.

Ao desobedecer às normas municipais para execução de obras houve desrespeito ao Item 11 do §1º da CLÁUSULA QUARTA, ao §3º da CLÁUSULA PRIMEIRA e ao CAPUT DA CLÁUSULA QURTA do Contrato de Concessão.

Cópia do presente relatório deverá ser encaminhada para a Secretaria Municipal de Conservação e Serviços públicos da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro em respeito ao disposto no Artigo 6º Decreto nº 32.494/2010⁴

A Concessionária deverá ser instada a encaminhar para esta CAENE cópia da licença de obra para a Rua Raul Pompéia, a corrigir todas as não conformidades verificadas e ser penalizada pela ocorrência das não conformidades verificadas.

¹ Fls. 03.

² Fls. 04 à 10.

³ Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro.

⁴ Art. 6º - O responsável pelas obras, reparos e serviços aos logradouros públicos municipais executados em desacordo com o presente decreto e seu regulamento, ou sem a devida licença, ou em desacordo com a licença concedida, estará sujeito às sanções previstas na legislação própria, incluindo a aplicação de multas, a cassação da licença e o embargo da obra.



Foi encaminhado o Of. AGENERSAS/SECEX nº.596/2015⁵, informando da autuação do p. processo.

(...)

Em resposta a Concessionária, a CAENE emitiu Parecer⁶, onde informou que *"na vistoria foram identificados inúmeras irregularidades, como por ser visto no relatório citado anteriormente, e neste relatório, é solicitado que a Concessionária corrija todas as irregularidades e encaminhe a licença de obra."*

(...)

E finaliza: *"Assim, cabe ressaltar que mesmo tendo cumprido as exigências apontadas por esta CAENE no Relatório de Fiscalização E-30/2015, não invalidam os descumprimentos das normas vigentes pela Concessionária. Descumprindo assim, a Cláusula 1ª, Parágrafo 3º do Contrato de Concessão. E ainda, cabe ressaltar que não foi encaminhada a licença de obra solicitada por esta CAENE, descumprindo assim a Cláusula 4ª, Parágrafo 1º, Item 13."*

A Procuradoria, em seu Parecer⁷, muito bem fundamentado, opinou:

"A verificação de culpabilidade no evento ocorrido se dá exatamente pela aferição das causas e consequências tendo como balizamento o instrumento Contratual, e as normas de segurança da prestação do serviço.

No caso em voga, verifica-se que a Concessionária infringiu normas estabelecidas quanto ao serviço adequado e também no tocante ao Contrato de Concessão, cujas manifestações não ilidiram sua responsabilidade quanto aos fatos transcritos nos autos administrativos.

Verifica-se, conforme documentação acostada dos autos, que houve responsabilidade da Concessionária CEG, e conseqüentemente, descumprimento do contrato de concessão.

Embora, a Concessionária CEG tenha cumprido as exigências apontadas pela Câmara Técnica no Relatório de Fiscalização, tais cumprimentos não invalidam o reconhecimento dos descumprimentos apontados no referido Relatório.

Isto posto, com base na documentação presente no administrativo e na manifestação da CAENE, esta procuradoria opina pela aplicação de sanções previstas no Contrato de Concessão, apontadas nos pareceres da CAENE.

Assim, a Concessionária descumpru as normas do referido contrato, traduzidas na Cláusula Primeira § 3º (não obedecendo aos princípios ali estabelecidos), observando ainda, que a Delegatária

⁵ Fls. 43, de 13/10/2015.

⁶ Fls. 73, de 11/08/2016.

⁷ PARECER 141/2016 – EVB – PROCURADORIA, fls.75/77.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: EP/003/425/2015
Data: 09/10/2015
Rubrica: [assinatura]

não encaminhou a licença de obra solicitada pelo Órgão fiscalizador, descumprindo assim o § 1º da Cláusula 4ª, Item 13.”

Através do Of. AGENERSA/CODIR/SS nº. 73/2016⁸, foi comunicado a conclusão da instrução processual, disponibilizado cópia dos últimos pareceres da CAENE e da Procuradoria e concedido prazo de 05 (cinco) para a Concessionária, se manifestar em Razões Finais.

A Concessionária, embora tenha encaminhado suas razões finais, por meio eletrônico em 09/09/2016, e fisicamente protocolada nesta Agência em 12/09/2016, a DIJUR-E-973/16⁹, ficou evidente a intempestividade do feito.

Da análise dos autos, passo a relatar: verifica-se que a Concessionária infringiu normas estabelecidas quanto ao serviço adequado e também no tocante ao Contrato de Concessão, cujas manifestações não ilidiram sua responsabilidade quanto aos fatos transcritos nos autos administrativos, por conseguinte, houve responsabilidade da Concessionária CEG, e conseqüentemente, o descumprimento do § 1º da Cláusula 4ª, Item 13, pois a Delegatária não encaminhou a licença de obra solicitada pelo Órgão fiscalizador, bem como violação à Cláusula Primeira, Parágrafo 3º, ambos do Contrato Concessivo.

Deste modo, pelos motivos acima elencados, e atento a todas as informações e posicionamento de nossos Órgãos Técnicos, aos quais me filio, resta configurada a transgressão contratual, e imperiosa se faz a aplicação da penalidade de multa à Concessionária CEG. Por isso, sugiro ao Conselho Diretor:

I - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,00005 % (cinco centésimos de milésimo) por cento do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez, Incisos II e IV do Contrato de Concessão e no Art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, em razão dos fatos apurados no presente processo;

II - Determinar à SECEX, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

É como voto.


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO – RELATOR

⁸ fls. 78, de 29/08/2016.

⁹ fls. 81/84.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/425-2015
Data: 29/08/2015
Rubrica: [assinatura]

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3211

, DE 29 DE AGOSTO DE 2017.

**CONCESSIONÁRIA CEG – RF – CAENE Nº E-030/2015 E
TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 010/2015.**

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/425/2015, por unanimidade,

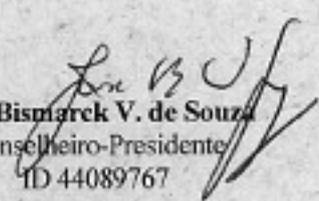
DELIBERA:

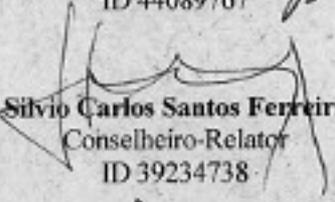
Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,00005 % (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez, Incisos II e IV do Contrato de Concessão e no Art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, em razão dos fatos apurados no presente processo;

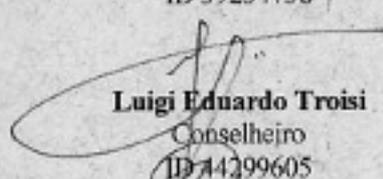
Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com as Câmaras CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007;

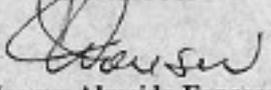
Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de Agosto de 2017.


José Bismarck V. de Souza
Conselheiro-Presidente
ID 44089767


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro-Relator
ID 39234738


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
ID 43568076


Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro
ID 5089461-7